SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248546 - MG (2025/0477917-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO SANTANA
ADVOGADO	:	FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 669, § 1º, 687, parágrafo único, e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, 21/11/2015, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem acerca da ausência de tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial demandaria o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 09b76a08-0b97-4b23-99f0-f6510a827444

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248546 - MG (2025/0477917-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO SANTANA
ADVOGADO	:	FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 669, § 1º, 687, parágrafo único, e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, 21/11/2015, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem acerca da ausência de tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial demandaria o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ REINALDO SANTANA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 559):

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. . VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 573-580), o agravante refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que o recurso versa exclusivamente sobre matéria de

Documento eletrônico VDA57649877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: d943b224-2452-43c4-a319-bf3de9bee616

direito (aplicação do art. 493 do CPC à ação rescisória e possibilidade de reafirmação da DER – Data de Entrada do Requerimento), sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 589).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Preliminarmente, reitere-se que não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 669, § 1º, 687, parágrafo único, do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, 21/11/2015, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I, DA LEI 12.772/2012. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). EXAME DE ATO NORMATIVO CONSUBSTANCIADO EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE.
> 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelos ora recorrentes, ambos Professores Adjuntos do quadro de servidores da Universidade Federal do Ceará - UFC, com carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, almejando provimento judicial declaratório que lhes assegure o concomitante exercício da advocacia.
> 2. A Lei 8.906/1994 tem por escopo dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, competindo-lhe, nessa extensão, definir as atividades inerentes à advocacia, os direitos e deveres do advogado, bem como eventuais incompatibilidades e impedimentos para o exercício dessa relevante atividade.
> 3. O parágrafo único do art. 30 da Lei 8.906/1994, ao assegurar o exercício da advocacia por servidor público ocupante de cargo de magistério em cursos jurídicos, limitou-se a excepcionar as hipóteses de impedimento estabelecidas no inciso I desse dispositivo, nada disciplinando sobre os requisitos e as condições para o exercício de qualquer cargo público.
> 4. Em obediência ao princípio da especialidade, as regras para o ingresso em cargos de magistério superior nas instituições federais de ensino, bem como o seu respectivo exercício, devem ser buscadas na Lei 12.772/2012, a qual, em seu art. 20, I, expressamente impõe o regime de dedicação exclusiva aos professores que trabalham 40 (quarenta) horas semanais.
> 5. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual "a via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito

Documento eletrônico VDA57649877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: d943b224-2452-43c4-a319-bf3de9bee616

de lei federal" (AgInt no AREsp 1.268.962/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.685.367/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

Da análise dos autos, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 444-445):

> No caso concreto, afirma o INSS que o acórdão desta Corte, ao ratificar a sentença de primeiro grau, violou disposição legal, na medida em que permitiu, após 1995, a conversão do período comum em especial. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum". Afirmou-se, assim, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995". Ressalte-se que o tema, cadastrado sob o número 546 do STJ, foi julgado em 24.10.2012, tendo o seu acórdão publicado em 19.12.2012, não havendo que se cogitar no aguardo do trânsito em julgado para fins de aplicação do entendimento firmado em sede de recursos repetitivos. O acórdão que se objetiva rescindir foi proferido em outubro de 2015 quando, há muito, a questão já se encontrava pacificada no âmbito do STJ, com efeito vinculante para as instâncias inferiores, razão pela qual o acórdão rescindendo foi proferido em manifesta violação à dispositivo de lei. Em sede de rejulgamento, requer o Réu a reafirmação da DER, eis que após a concessão da aposentadoria continuou laborando em condições especiais. O documento de fl. 67 evidencia a exposição do Réu ao agente nocivo ruído nas seguintes concentrações:
> [...]
> Quanto aos níveis de ruído para o direito à contagem com tempo especial aplica-se o entendimento do STJ: "é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 decibéis. Somente, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...) Não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". (EMEN: (AGRESP 201202318500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 . DTPB:.) Assim, deve ser considerado especial o período de 03.11.1988 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 25.10.2010. Nesta esteira de intelecção, ainda que se vislumbrasse a manutenção da atividade do Réu em condições insalubres após a DER, tal período, até a demissão do mesmo ocorrida em 19.08.2013, seria insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, há que se ratificar a desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário no período, eis que recebidas não em virtude de decisão precária, mas sim em virtude de título judicial transitado em julgado. Ante o exposto, julga-se procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão impugnado e, em sede de rejulgamento, julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial do Autor. Condena-se a parte ré, por fim, ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA57649877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: d943b224-2452-43c4-a319-bf3de9bee616

Consoante anotado na decisão monocrática, ao dirimir a controvérsia dos autos, o Tribunal de origem consignou que "o acórdão que se objetiva rescindir foi proferido em outubro de 2015 quando, há muito, a questão já se encontrava pacificada no âmbito do STJ, com efeito vinculante para as instâncias inferiores" (e-STJ, fl. 444).

Na ocasião, considerou, como especial "o período de 03.11.1988 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 25.10.2010" (e-STJ, fl. 445), ponderando que, "ainda que se vislumbrasse a manutenção da atividade do Réu em condições insalubres após a DER, tal período, até a demissão do mesmo ocorrida em 19.08.2013, seria insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial" (e-STJ, fl. 445).

Nesse contexto, permanece a compreensão anteriormente exarada nos sentido de que a revisão das conclusões alcançadas demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: d943b224-2452-43c4-a319-bf3de9bee616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.248.546 / MG

Número Registro: 2025/0477917-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203454820124013800 10065379720184010000 203454820124013800

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE REINALDO SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE REINALDO SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:23
Código de Controle do Documento: fb0fffb5-ebd7-4e37-9d5f-ce2d4179a48f